



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000218467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021139-71.2023.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes MELFLEX PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. e MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 21 de março de 2023.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2021139-71.2023.8.26.0000

Agravantes: Melflex Premium Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e outros

Agravado: O Juízo

Interessada: MGA Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial (Administrador Judicial)

Número na origem: 1000963-59.2019.8.26.0152

Voto nº 18.833 JV

EMENTA

Recuperação judicial – Indeferimento do pedido de encerramento de recuperação judicial e determinação do início do pagamento de créditos quirografários – Insurgência das recuperandas – Previsão, em cláusula do plano já homologado, do pagamento dos créditos quirografários após o término de período de carência de 12 (doze) meses a partir da quitação integral dos créditos trabalhistas – Interpretação da referida cláusula proposta pelas devedoras capaz de inviabilizar completamente o pagamento dos credores quirografários, tornando totalmente incerto o marco temporal de início, ficando à mercê da boa vontade das devedoras e dos credores trabalhistas – A determinação de início imediato e abrupto do pagamento dos quirografários proporciona, por outro lado, reflexos econômicos não previstos sobre a atividade das recuperandas, podendo inviabilizar o soerguimento das empresas – Ponderação – Estabelecimento de um prazo de cento e oitenta dias corridos, contado da data da publicação do presente acórdão – Inexistência de preclusão “ad judicatio” assinalada - Superação do prazo de supervisão judicial caracterizada simultaneamente – Cabimento do término do procedimento concursal e da extinção do processo – Eventual inadimplemento de obrigações vencidas após o biênio legal deve ser resolvido por meio de execução específica ou do ajuizamento inovador de um pedido de falência – Especificação de providências finais - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial das agravantes, determinou que as recorrentes, no prazo de trinta dias, divulguem, em jornal de grande circulação, informação quanto à necessidade dos credores informarem seus dados bancários, com o fim de possibilitar o recebimento de seus créditos. Foi, no mais, determinado que as recuperandas iniciem o pagamento dos credores quirografários, encaminhando, para conferência, os comprovantes de pagamentos ao Administrador Judicial (fls. 4090/4091 dos autos de origem).

As agravantes anunciam que a Cláusula 7.3.1.2 do Plano de Recuperação Judicial estabeleceu a quitação integral da Classe I como marco inicial do prazo de carência para o pagamento da Classe III, o que não foi objeto de controle de legalidade pelo Juízo “a quo” e não sofreu qualquer ressalva pelos credores. Alegam que não é permitido ao magistrado decidir novamente questão já apreciada, nos termos do disposto no artigo 505 do CPC de 2015. Acrescentam que restou operada a preclusão, tal como estabelece o artigo 507 do CPC de 2015. Afirmam que, ao determinar o início imediato do pagamento da Classe III, o Juízo “a quo” tornou “letra morta” o plano aprovado pelos credores e por ele próprio homologado, violando a soberania da assembleia. Asseveram que seu fluxo de caixa não prevê gastos com o pagamento de créditos da Classe III neste momento, já que a redação da Cláusula 7.3.1.2 do plano é cristalina e não dá margem a qualquer outra interpretação. Afirmam que uma mudança brusca no início dos pagamentos da Classe III colocaria em risco o soerguimento das devedoras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que vêm cumprindo rigorosamente com suas obrigações há mais de dois anos. Sustentam que a discussão acerca do início da carência para o pagamento da Classe III em nada influencia no encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que o artigo 61 da Lei 11.101/2005 estabelece que o juiz pode manter o devedor em recuperação judicial por no máximo dois anos contados da decisão de homologação do plano, independentemente de eventual período de carência. Discorrem que “*tendo em vista que (i) a r. decisão que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 27/10/2020 (fls. 3.548/3.551), (ii) que, o início do biênio de fiscalização independe da carência, e (iii) que as obrigações vencidas até 27/10/2022 foram integralmente cumpridas pelas devedoras, conforme atestado pelo Administrador Judicial (fls. 4.073), é de rigor o encerramento da presente recuperação judicial*”. Requerem seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, para “*(i) determinar o encerramento da presente recuperação judicial em virtude do cumprimento de todas as obrigações vencidas entre 27/10/2020 e 27/10/2022, ou, alternativamente, para (ii) que seja determinado o início do prazo de carência de 12 (doze) meses a partir do julgamento deste recurso*” (fls. 01/15).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/23).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, afirmando, em suma, que “*no caso, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subentendeu-se que 'o pagamento integral dos créditos trabalhistas' se referia aos créditos líquidos já constantes do Quadro Geral de Credores, caso contrário, o início dos pagamentos da Classe III – Quirografários ficaria vinculado a prazo incerto e correndo o risco de sequer ser iniciado”. Explicou, no mais, “que o encerramento do procedimento Recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63, III e §único da Lei n.º 11.101/2005, só será possível após o desfecho acerca da controvérsia quanto ao período de carência para início dos pagamentos da Classe III – Quirografários, não podendo o mesmo ficar vinculado a evento futuro incerto sob pena de jamais ser iniciado o pagamento dos credores da Classe III - Quirografários ” (fls. 34/38).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 32).

É o relatório.

Conforme breve relatório do feito apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 4122/4127 dos autos de origem), a recuperação judicial objeto deste recurso foi distribuída em 2 de fevereiro de 2019, sendo deferido o processamento da recuperação judicial em 10 de abril de 2019. O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em assembleia realizada em 21 de setembro de 2020 e, em 3 de novembro de 2020, foi publicada decisão de homologação do plano de recuperação judicial, sendo concedida à recuperação judicial às recorrentes.

Ainda de acordo referido relatório, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes vêm cumprindo, até aqui, as obrigações estatuídas plano homologado, tendo elas postulado, considerado o lapso temporal decorrido desde a decisão concessiva da recuperação judicial, o encerramento do procedimento concursal, com base no disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005 (fls. 3936/3938 dos autos de origem).

A Administradora Judicial apresentou, então, manifestação, discorrendo que o período de carência para pagamento dos credores quirografários se encerrou no dia 3 de novembro de 2022 e solicitando que as recuperandas exibam comprovantes de pagamento realizados em favor dos referidos credores. Esclareceu, também, que existem credores trabalhistas que não apresentaram as respectivas contas bancárias, afirmando, também, que existem habilitação trabalhistas retardatárias, cujos pagamentos ainda não se encerraram, de maneira que não houve integral pagamento dos credores trabalhistas, razão pela qual o período de carência estabelecido na Cláusula 7.3.1.2 do plano de recuperação judicial é incerto. Entende, por conseguinte, que o encerramento da recuperação judicial só seria possível após o desfecho desta controvérsia (fls. 4072/4074 dos autos de origem).

As recuperandas, por sua vez, apresentaram petição, afirmando que a carência de doze meses para início dos pagamentos da Classe III (Quirografários) somente se iniciará após o pagamento integral dos créditos trabalhistas. Acrescentaram que, independentemente da interpretação com relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de carência, certo é que, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, já decorreu o prazo de dois anos de fiscalização do cumprimento do plano, havendo cumprimento de todas as obrigações que se venceram até 27 de outubro de 2022, cabendo o encerramento da recuperação judicial (fls. 4079/4082 dos autos de origem).

O Ministério Público apresentou manifestação concordando com os apontamentos do Administrador Judicial e enfatizando que entendimento diverso inviabilizaria o cumprimento das obrigações assumidas (fls. 4087 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão recorrida e, irresignadas, as recorrentes pretendem reforma.

A Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial das agravantes estabelece a forma de pagamento dos créditos quirografários. A Cláusula 7.3.1.2, por sua vez, dispõe: “7.3.1.2. *Período de Carência: período de carência de 12 (doze) meses a partir da quitação integral dos créditos trabalhistas* ” (fls. 1706 dos autos de origem).

E, de fato, tal como o exposto pelo Administrador Judicial, a interpretação literal da referida cláusula, nos termos proposto pelas recorrentes, inviabilizaria completamente o pagamento dos credores quirografários, tornando totalmente incerto o marco temporal de início dos referidos pagamentos. Os credores quirografários ficariam à mercê da boa vontade das devedoras e dos credores trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultaria que nada poderia ser exigido até que fosse ultrapassado o lapso de um ano contado do pagamento gerador da satisfação do último credor integrante da Classe I, o que somaria uma insuportável potestatividade à sujeição dos credores da Classe III, segundo o proposto nas razões recursais à indicação de contas para depósito por todos estes credores trabalhistas, o que poderia nunca ocorrer. A argumentação formulada beira o escárnio e faz vislumbrar o intento de postergar até as “calendas gregas” o pagamento reclamado pelos credores quirografários.

Impõe-se, então, em benefício da preservação das regras básicas do procedimento concursal em curso, seja feita uma correção e interpretado o plano homologado de maneira diversa, acomodando-o à legalidade, de molde a que seja superada a incerteza gerada e evitada a invalidade potencializada, pois todas as obrigações oriundas de um plano de recuperação judicial devem ter exigibilidade efetiva, ou seja, sua eficácia não pode permanecer, artificialmente, submetida a eventos aleatórios e incertos.

Soma-se que não há como cogitar de uma preclusão “ad judicatio”, impondo-se, isso sim, o respeito estrito à coisa julgada.

De fato, como o já afirmado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0015140-60.2012.8.26.0000 (de minha relatoria, 6ª Câmb. D. Priv., j. 26.7.2012), não existe preclusão “ad judicatio”, pois o juiz pode voltar a uma fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior do processo para corrigir falha e efetivar um redirecionamento, remediando incorreção contida em atos processuais pretéritos.

Esta possibilidade, que deriva do disposto no artigo 139, “caput ” e inciso II do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 125, “caput ” e inciso II do CPC de 1973), não colide com o disposto no artigo 505 do novo diploma processual civil (correspondente ao artigo 471 do antigo diploma), cujo texto se refere especificamente à coisa julgada material (somando-se, na atualidade e diante da sistemática do CPC de 2015, as questões resolvidas por decisões parciais de mérito julgadas em caráter definitivo) e não pode ser submetido a uma interpretação literal, capaz de sufocar o processo e impedir o trâmite normal e eficiente de cada feito.

A expressão “questões decididas”, contida no texto do invocado artigo 505 do CPC de 2015 (e reproduzida no artigo 471 do CPC de 1973), remete ao artigo 287 do CPC de 1939 e tem sua origem remota no famoso Projeto Mortara, que, em seu artigo 291, preceituava: “Nessun giudice può tornare a decidere le questioni già decise com uma sentenza, quando riguardano medesima lite...” (“Nenhum juiz pode voltar a decidir as questões já decididas com uma sentença, quando referentes a uma mesma lide...”). Fica, tão somente, vedada a cognição renovada sobre o próprio mérito da causa (José Rogério Cruz e Tucci, *Temas Polêmicos de Processo Civil*, Saraiva, São Paulo, 1990, pp.50-5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conservada a jurisdição pelo juiz, continua persistindo a faculdade de reexame dos atos processuais pelo próprio juiz, pelo que o Ministro Alfredo Buzaid já explicava: “A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Para o juiz só se opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada” (RTJ 101/901).

E, no caso concreto, não se poderia tolher do Poder Judiciário o dever constitucional de evitar e remediar lesões a direitos patrimoniais submetidos ao procedimento concursal, evitando seja retirada, concretamente, a partir de uma deformação redacional, a exigibilidade efetiva do cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras no plano homologado.

A leitura da cláusula discutida conduz à compreensão de que o prazo de carência para os pagamentos discutidos, referentes aos credores quirografários (Classe I), haveria de ser iniciado quando terminado o prazo para pagamento dos credores trabalhistas (Classe III). É preciso corrigir os rumos do procedimento concursal e exterminar a incerteza gerada, evitando sejam os quirografários submetidos a um proceder capaz de retirar a eficácia de seus créditos, um proceder de abusividade patente.

É certo, por outro lado, que a determinação de início imediato e abrupto do pagamento dos quirografários proporciona reflexos econômicos não previstos sobre a atividade das recuperandas, podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizar o soerguimento das empresas. Há de ser estabelecido um prazo, de molde a evitar possa ser afetada a programação financeira das devedoras e acomodada a situação da Classe III.

Nesse sentido, ponderando a necessidade de que seja fixada uma data certa para início do pagamento dos credores e proporcionando um planejamento adequado para a efetivação de ditos pagamentos, conjugado o disposto no artigo 139, inciso VI do CPC de 2015, entendo razoável o acolhimento parcial do pedido subsidiário, para que um prazo de cento e oitenta dias corridos seja contado da data da publicação deste acórdão, equivalente àquele previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Esta solução leva em consideração o fato de que, de acordo com a interpretação da Cláusula 7.3 do plano homologado reconhecida agora como correta, o prazo de carência original estaria esgotado e de, simultaneamente, persistir a necessidade de adoção de um parâmetro legal objetivo, diante de circunstâncias justificadoras de um alargamento pontual.

Por último, com relação ao encerramento da recuperação judicial, assinala-se que o “caput” do artigo 61 recebeu nova redação, nos termos da Lei 14.112/2020, que passou a estabelecer: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência ”.

Num plano de recuperação judicial, há a possibilidade do planejamento de pagamentos com prazos diversificados, inferiores ou superiores a dois anos, mas, de acordo com o referido artigo 61, “caput” da Lei 11.101, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos.

Se não tiver ocorrido um adimplemento integral, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, “caput” e 61, §2º da mesma Lei 11.101.

Após o decurso do prazo de dois anos, ocorre, observados os parâmetros legais, o encerramento do procedimento concursal e o credor poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência (artigo 62 da Lei 11.101), mas a novação derivada do plano homologado já estará consolidada (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regimental da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178).

Na espécie, está se diante desta segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, efetivamente concretizado o término do período de supervisão, descaracterizado inadimplemento e diante do texto do “caput” do referido artigo 61 da Lei 11.101, nada mais há para ser feito, sendo devida a extinção do procedimento concursal.

Saliente-se que, com os acréscimos introduzidos pela Lei 14.112, o próprio artigo 61 da Lei 11.101 destaca que o biênio de supervisão legal independe de eventual prazo de carência.

A este propósito, como esclarece Manoel Justino Bezerra Filho, o legislador partiu da presunção de “*que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, ainda que houvesse a pendência de pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas.*” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 11^a ed., RT, 2016, comentário 3 ao art. 61, p. 208).

Assinala-se que o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ficou, irremediavelmente, ultrapassado, dada sua total incompatibilidade com o novo texto legal, havendo de ser enfatizado, também, que o legislador deu um passo para trás muito remarcável quanto à manutenção da seriedade dos procedimentos concursais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariando a construção jurisprudencial de uma salvaguarda efetiva da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, fruto do aperfeiçoamento gerado por julgados proferidos ao longo dos últimos quinze anos, demonstrando falta de critério em suas escolhas ou desconhecimento coletivo quanto a matéria tão delicada. É preciso, de toda maneira, sem fechar os olhos para o ocorrido e no aguardo das consequências desagradáveis, dar cumprimento à nova regra positivada, embutida, discretamente, na parte final do “caput ” do já referido artigo 61.

Ao Poder Judiciário, não é conferida a possibilidade de ignorar a lei, não sobrando espaço, aqui, para um entendimento em sentido oposto à desconsideração do prazo de carência no exercício da supervisão.

Em entrevista concedida no ano de 2009, quando visitou nosso país, o Juiz Scalia explicitava, com muita propriedade e clareza, que:

“As pessoas não me coroaram rei. Sou apenas um juiz. Minha função é dar às leis promulgadas pelo povo norteamericano a interpretação mais razoável [fairest] possível. Uma democracia não pode funcionar de outra forma. Seria arrogância um juiz ir além desse ponto em um regime democrático. Ele deveria se candidatar à posição de rei se quisesse fazer esse tipo de coisa.” (Teorias Contemporâneas da Interpretação Constitucional: Entrevista com o Ministro Antonin Scalia, da Suprema Corte dos EUA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entrevistadores: Caio F. Rodriguez e Marcio S. Grandchamp. Tradução e notas: Diego Werneck Arguelhes, Revista de Direito Administrativo 250/18)

São desimportantes as preferências do julgador diante de seu dever de apreciar os casos concretos de conformidade com o que for estatuído, ressalvados, evidentemente, princípios constitucionais e os ditames do direito natural, de maneira que, ausente violação destes princípios e ditames, a regra legal precisa ser aplicada de maneira estrita.

No caso concreto, decorridos dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial, sem a caracterização de inadimplemento neste período, o que foi afirmado pelo Administrador Judicial, é viável afirmar ter sido cumprido, nesse mesmo período, o plano, o que torna cabível a extinção postulada, a qual fica, desde logo, decretada, havendo de ser promovido o arquivamento dos autos após a conclusão das providências finais abaixo enumeradas.

Cabe seja mantida, tão somente, então, a determinação para que as agravantes, no prazo de trinta dias, divulguem, em jornal de grande circulação, informação quanto à necessidade dos credores informarem seus dados bancários, com o fim de possibilitar os pagamentos previstos no plano homologado.

Quanto ao mais, salienta-se que um prazo de cento e oitenta dias corridos fluirá a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação do presente acórdão, devendo ser iniciado o pagamento dos credores da Classe III a partir de seu término, ficando, por fim, decretado o encerramento da recuperação judicial, determinado, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005, que: I - o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III - a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV - a dissolução de eventual Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator